



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE
MARÍLIA/SP.**

RRC nº 0600352-60.2020.6.26.0070

Requerente: José Abelardo Guimarães Camarinha

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC 75/93, retorna à presença de V.Exa. expor e requerer o que segue:

Após o parecer do Ministério Público Eleitoral, o juízo, no despacho do ID 19760060, determinou que o requerente esclarecesse a que se refere o recurso apresentado junto ao TCU em 25/09/2020.

O requerente juntou aos autos a cópia do recurso interposto no TCU (ID 20196444) esclarecendo que, na realidade, interpôs recurso de revisão com pedido de efeito suspensivo.

Após, as partes foram novamente intimadas para apresentarem alegações finais e se manifestaram nos IDs 24822297 e 24824019.

É o relatório do necessário.

A pesquisa dos autos junto ao TCU não permite conhecer especificamente qual o recurso interposto pelo requerente.

Com a juntada dos novos documentos, consta que o requerente, na realidade, interpôs recurso de revisão junto ao TCU, que conforme ressaltado pelo juízo, não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 35, da lei orgânica do Tribunal de Contas da União (lei nº 8.443/92).

Não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo e sem informação nos autos quanto à eventual efeito suspensivo obtido pelo requerente, o Ministério Público Eleitoral retifica o parecer lançado no ID 19499735 apenas quanto à tomada de contas especial nº 020.018/2016-9, pelo Tribunal de Contas da União,

Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA

pois se trata de decisão definitiva do TCU e transitada em julgado, uma vez que o recurso de revisão interposto não tem efeito suspensivo (guardando similitudes com a ação rescisória prevista no CPC).

Nesse sentido, é preciso analisar se a conduta praticada se encaixa na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Considerando os novos documentos juntados aos autos, o Ministério Público Eleitoral entende que razão também assiste ao impugnante neste ponto.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, são inelegíveis aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.**

Conforme documentos juntados, o TCU julgou irregulares as contas do requerente quando do exercício da função de Deputado Federal na utilização dos recursos da cota para o exercício da atividade parlamentar (CEAP), condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, cujo valor, sem atualização, soma a quantia de R\$ 333.520,00, bem como condenou o requerente ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 20.000,00.

Quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa, colaciono os seguintes trechos do acórdão:

“3. Segundo os termos da denúncia apresentada, o ex-parlamentar teria direcionado, em proveito próprio, verbas e numerários oriundos dos cofres da CD, mediante a emissão de notas fiscais de empresa própria e de empresa de seu sócio, pagando quantias por supostos serviços de ‘Divulgação de Atividades Parlamentares’ à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., empresa da qual detinha 50% do capital social, e à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-Me, de propriedade de seu sócio na rádio acima nominada”.

[...]

Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

“21. Quanto às alegações de que nunca foi sócio administrador da Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., item 16, são improcedentes, tendo em vista que de acordo com a documentação constante destes autos, principalmente a ficha cadastral da empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda (CNPJ 52.053.873/0001-63) na Junta Comercial de SP, documento constante à peça 1, p. 35-37, o ex-deputado José Abelardo é sócio, com 50% de valor de participação na sociedade, sendo que os outros 50% pertencem ao Sr. Wilson Novaes Matos (sócio-administrador) .

22. Ademais, o argumento do ex-parlamentar de que a sua cota na empresa teria sido transferida a outrem, não é satisfatória, tendo em vista que tal alteração não foi objeto de registro na Junta Comercial de São Paulo, e, de acordo com o art. 999 do Código Civil, qualquer modificação no contrato social da empresa deverá ser averbada, dentro de 30 dias, se não o sócio retirante continua responsável pela empresa perante terceiros, como bem explicou e fundamentou a AUFC desta Secretaria, em sua instrução (peça 5, p. 4, itens 22 a 27) .

23. Quanto ao item 18, o ex-parlamentar alegou que os argumentos de defesa apresentados por ele, podem ser comprovados pelos Senhores Mauro Roberto Ferreira (Gerente da Rádio Clube de Vera Cruz) , Glauco Rufino (Radialista) e Carlos Umberto Garrossino, que tratavam da divulgação das atividades parlamentares do ex-deputado. Ocorre que, na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, onde cabe ao responsável comprovar a correta aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986) . Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO) , 6.716/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. AUGUSTO SHERMAN) e 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, (Rel. RAIMUNDO CARREIRO) .

24. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos. Segundo entendimento já pacificado desta Corte de Contas, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado. Essa questão está consubstanciada nos Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. BRUNO DANTAS) , 6.723/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. BENJAMIN ZYMLER) e 7.580/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. ANDRÉ DE CARVALHO) .

25. Assim sendo, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. O art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé do responsável, o Tribunal, proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. São nesse sentido os Acórdãos 838/2018-TCU- 2ª Câmara (Rel. AUGUSTO NARDES) ,

Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

1.921/2011-TCU-2ª Câmara (Rel. RAIMUNDO CARRERO) e 203/2010-TCU-Plenário (Rel. AUGUSTO SHERMAN).

26. Os argumentos trazidos à colação pelo ex-deputado não tiveram o condão de esclarecer e/ou afastar o caráter irregular dos ressarcimentos de despesas, mediante utilização da Ceap, referentes a serviços prestados diretamente ao ex-deputado José Abelardo Guimarães Camarinha, pela Rádio Clube de Vera Cruz, empresa na qual possuía participação societária, e pela empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda. – ME, referentes à intermediação na inserção de conteúdos de promoção dos trabalhos do ex-deputado. Os débitos somaram R\$ 333.520,00, em valor original.

27. Diante desta constatação, verifica-se que a utilização dos recursos para esse fim encontra-se em desacordo com o § 13, do art. 4º do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados, dispositivo que veda 'a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau'. Onde se conclui que o ex-parlamentar descumpriu a referida norma exarada pela Câmara dos Deputados. Grifos nossos.

28. Desse modo, os pagamentos feitos à empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., não poderiam ser ressarcidos com verbas da cota, pois do seu quadro societário fazia parte o ex-parlamentar, devendo ele arcar com a devolução desses numerários, vez que, além de ilegais, os pagamentos da espécie malferiram o princípio basilar da moralidade administrativa, dado que em última razão, o ex-parlamentar contratou e pagou a si mesmo com dinheiro público.

29. Ademais, cabe esclarecer que, do exame dos autos surgiram outras despesas efetuadas pelo ex-parlamentar que foram objeto de ressarcimento pela CD por intermédio da Ceap. Essas dizem respeito ao pagamento efetuado à empresa Agência Wilson Mattos Promoções Artísticas S.C. Ltda.-ME (CNPJ 54.704.945/0001-13), de propriedade de seu sócio na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., para fazer frente aos custos de inserção de conteúdos referentes à atuação parlamentar do ex-deputado, em programação de sua própria empresa.

30. Nesse caso, verifica-se ter havido transgressão ao comando insculpido no parágrafo 13o, do artigo 4o, do Ato da Mesa 43/2009 de maneira indireta, uma vez que os pagamentos eram realizados à empresa de seu sócio para então serem repassados à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. A esse respeito, a CTCE assim se posicionou (peça 3, p. 308) :

A partir de tal constatação, torna-se imperioso concluir que o então deputado Abelardo Camarinha transgrediu o Ato da Mesa no 43 de 2009 - no tocante à vedação contida em seu Art. 4, §13 -, não apenas por meio de reembolsos dos pagamentos efetuados diretamente a empresa de sua propriedade, mas também de forma indireta, na medida em que a atuação da Agência Wilson Mattos consistia em intermediar a inserção de conteúdos junto à Rádio Clube, dentre outras empresas de radiodifusão. O fato de o senhor Wilson Novaes Matos, proprietário

Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

da Agência, constar como sócio do ex-deputado Abelardo Camarinha na Rádio Clube apenas reforça os traços de ilegalidade da transação, agravando a responsabilidade do então parlamentar pelo dano ao Erário decorrente do direcionamento de recursos públicos em benefício próprio.

31. De todo o exposto, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, no contexto geral, não elidiram as irregularidades a ele imputadas, devendo-se, pois, rejeitá-las”.

[...]

“CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida nos itens 14 a 18 desta instrução (Exame Técnico) , propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo ex-deputado José Abelardo Guimarães Camarinha, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade relativa a utilização irregular da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, em desacordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 13, do Ato da Mesa 43/2009, da Câmara dos Deputados (item 31) .

35. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, não existem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 32)” .

Portanto, da análise do acórdão do Tribunal de Contas da União constata-se a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa praticada pelo requerente na utilização irregular da verba parlamentar.

Nesse sentido, alíás, consta a propositura de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o requerente pelos fatos apontados no acórdão do TCU (cópias juntadas no ID 13060781 e 13060782).

O TSE também tem precedentes neste mesmo sentido:

“[...]. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Omissão do dever de prestar contas. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 11,

Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA**

VI, da Lei 8.429/92. [...] 1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 2. No caso dos autos, o recorrente omitiu-se do dever de prestar as contas relativas à aplicação de recursos provenientes do SUS, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Essa irregularidade é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 11, VI, da Lei 8.429/92 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria. [...]” (Ac. de 8.11.2012 no REspe nº 1763, rel. Min. Dias Toffoli, red. designado Min. Nancy Andrichi.)

“[...] Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Tomada de contas especial. Recursos do fins. Desvio de finalidade. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...]. 1. A não comprovação do destino e o desvio de finalidade de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) constitui ato de improbidade administrativa [...]” (Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 12516, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac. de 2.12.2010 no RO nº 206624, rel. Min. Cármen Lúcia, e o Ac. de 10.6.2010 no REspe nº 36974, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Portanto, considerando os documentos posteriormente juntados pelo requerente no sentido de que o recurso interposto no TCU não tem efeito suspensivo, sem informação nestes autos ou nos autos da tomada de contas especial quanto à eventual deferimento de efeito suspensivo, o Ministério Público retifica o parecer neste ponto, pois a decisão é definitiva junto à Corte de Contas da União.

Tratando-se de conduta dolosa que configura ato de improbidade administrativa, o Ministério Público opina pelo enquadramento do Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 70ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA

candidato na inelegibilidade prevista no **artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90** em razão de decisão definitiva transitada em julgado contida nos autos da tomada de contas especial nº 020.018/2016-9, pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do documento juntado no ID 13060774.

Sem prejuízo, conforme parecer já lançado no ID 19499735, o candidato também se enquadra na inelegibilidade prevista no **artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90** em razão de condenação em ação de improbidade administrativa por dano ao erário público – processo nº 0001268-96.2001.8.26.0344 em primeiro grau (certidão juntada no ID 8712779) e mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação nº 0161948-44.2006.8.26.0000.

Marília, 29 de outubro de 2020.

José Alfredo de Araujo Sant'Ana
Promotor de Justiça Eleitoral
70ª Zona Eleitoral

Avenida das Esmeraldas, nº 877, bairro Jardim Tangará | Marília/SP

